

PROCESSO - A.I. Nº 269439.0402/03-3
RECORRENTE - CASA DO AÇÚCAR EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0306-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 22.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0546-11/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tal situação, atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. As razões do recurso foram insuficientes para elidir a acusação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/2003, exige o ICMS no valor de R\$6.643,99, acrescido da multa de 100%, em razão de estoque de: 431 sacas de açúcar cristal Aliança; 216 sacas açúcar refinado Aliança; 610 fardos de açúcar refinado e 437 fardos de açúcar cristal, desacompanhados de documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Declaração de Estoque, às fls. 6 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos o art. 201, I, c/c o art. 39, I, “d”, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97. Tudo conforme documentos às fls. 9 a 85 dos autos.

O recorrente, em sua impugnação, às fls. 88 a 91 do PAF, aduz que o autuante cometeu “erro de fato” no lançamento uma vez que não considerou o estoque existente em 31/12/2002, consignado no Livro Registro de Inventário (fls. 92 e 93), cujo estoque corresponde exatamente a 1.153 sacos de açúcar cristal para processamento de moagem, do que entende prejudicado o levantamento fiscal. Ressalta que não existe entrada de mercadorias sem documentação fiscal, mas, ainda que houvesse a penalidade seria de 10% do valor comercial, de acordo com o art. 915, IX, do RICMS. Registra que o imposto do açúcar já é pago por antecipação tributária. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 95 e 96 do PAF, foi ressaltado que se equivoca o recorrente por entender que se trata de infração por falta de registro na escrita fiscal.

Registra que, apesar de constar como infração o “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, da leitura e análise dos documentos apresentados pelo autuante verifica-se que a infração flagrada pela ação fiscal foi de estocagem de mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua origem, o que não implica em nulidade do lançamento o erro da indicação do dispositivo de lei, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, conforme disposto no art. 19 do RPAF/99.

Aduz que o recorrente alega que não houve entrada de mercadorias sem notas fiscais, mas não anexa qualquer documento que comprove a sua alegação. Cita os artigos 143 e 123, §5º do RPAF/99. Entende que o único documento anexado pelo contribuinte (fls. 92 e 93) não se presta a

comprovar a procedência das mercadorias estocadas no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão. Assim, por não existirem provas capazes de elidir o ilícito fiscal, opina pela procedência do Auto de Infração.

A 2^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Sustenta que não tem pertinência a alegação de defesa de que não foi considerado o estoque existente em 31/12/02, uma vez que o contribuinte, quando da ação fiscal, através das Notas Fiscais de n^{os} 20008, 20583 e 5232, às fls 82, 83 e 85 do PAF, comprova a origem de 700 sacas de açúcar cristal, as quais foram consideradas pelo autuante, conforme Termo de Apreensão e planilha da Base de Cálculo, às fls. 5 a 7 dos autos.

Aduz ainda que é descabido o argumento de que se trata de mercadoria com imposto antecipado, visto que não existe prova do recolhimento normal, nem da antecipação tributária.

Insatisfeita com a referida decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação: (I) que não foi considerado o estoque de 2002; (II) que a mercadoria é sujeita a substituição tributária; e (III) que houve erro de fato.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e parecer, esta, sustenta serem insuficientes os argumentos oferecidos pelo recorrente para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre a responsabilidade tributária solidária do recorrente ao estocar determinadas mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais.

Entretanto, vale registrar, inicialmente, que inexiste erro de fato no presente caso. Equivoca-se o recorrente ao pretender que a infração apontada no Auto de Infração corresponda a “falta de registro na escrita fiscal”. Da análise dos autos verifica-se que a infração indicada pelo autuante consiste na estocagem de mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua origem. Ademais, cumpre ressaltar que o erro na indicação do dispositivo legal, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal, não enseja a nulidade da autuação, conforme dispõe o art. 19, do RPAF.

Não bastasse isso, observo que o recorrente se contradiz nas razões do presente Recurso Voluntário, pelo que afirma no primeiro momento não ter havido “entrada de mercadoria sem a correspondente Nota Fiscal”, para depois reconhecer devida a “*penalidade de 10% do valor comercial*”, conforme previsto no IX do art. 915 do Decreto n^o 6.284 do RICMS, cuja tipificação corresponde à entrada de bem, mercadoria ou serviço sujeito à tributação que tenham no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Por fim, destaca-se que o recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a autuação. Restringiu-se tão-somente em negar a sua legitimidade, o que, por conseguinte, não é suficiente para afastar a infração, como prescreve o art. 143, do RPAF.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0402/03-3, lavrado contra **CASA DO AÇÚCAR EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.643,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPRESENTANTE DA PGE/PROFIS